

Universidade de São Paulo

Reunião

1026ª Sessão

Local: Sala do Conselho Universitário

Data: 22/08/2023 às 14:00

I - EXPEDIENTE**Incluir Deliberação**

- 1 - Discussão e votação da Ata da 1.023ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 27.06.2023. [Ata_Co_27.6.2023_Completa.pdf](#)
- 2 - Discussão e votação da Ata da 1.024ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 28.06.2023. [Ata_Co_28.06.2023_Completa.pdf](#)
- 3 - Apresentação dos novos membros do Conselho.
- 4 - Comunicações do M. Reitor.
- 5 - Homologação de dois membros docentes indicados pelo M. Reitor, sendo um para compor a CAI, na área das Ciências Biológicas e da Saúde e um para compor a CAD, na área das Artes, Humanidades e Ciências Sociais.

**CAI - Área das Ciências Biológicas e da Saúde
Patrícia Constante Jaime (FSP)****CAD - Área das Artes, Humanidades e Ciências Sociais
Marcos Augusto Perez (FD)**

- 6 - Eleição de um membro docente para compor o Conselho Deliberativo do Coral USP, tendo em vista o término do mandato do Prof. Dr. Eduardo Henrique Soares Monteiro.
- 7 - Ciência das Atividades desenvolvidas pela Superintendência de Tecnologia da Informação, nos termos do inciso III do artigo 2º da Resolução nº 7025, de 03 de dezembro de 2014.

Eduardo Henrique Soares Monteiro (ECA)**II - ORDEM DO DIA**

- 1 - **ALTERAÇÃO DO REGIMENTO GERAL DA USP
(*quorum* de maioria absoluta = 61 - decisão da CLR de 03.06.1997)**

1.1 - **PROCESSO 2020.1.3267.1.8 - REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO** [2020.1.3267.1.8_RUSP_numerado_FINAL.pdf](#)

Propostas de alteração de competência para julgamento de recursos interpostos em concursos públicos da carreira docente da USP.

Em reunião de 15.09.2020, o Co rejeitou a proposta de minuta de Resolução que alteraria dispositivos do Regimento Geral da USP, a fim de delegar à CLR poder de decisão sobre todos os recursos interpostos em concursos públicos da carreira docente, em instância final, retirando essa competência do Conselho Universitário. – fls. 1/22

Proposta da Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando os autos para análise do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, de reinclusão da matéria para apreciação do Conselho Universitário, com a possibilidade de nova manifestação da CLR. A motivação principal foi o grande número de recursos advindos de indeferimentos de inscrição. – fls. 23

Para embasar a análise do M. Reitor, os autos são encaminhados, preliminarmente, à Procuradoria Geral para manifestação atualizada sobre a matéria. – fls. 24

Parecer PG. P. nº 05138/2023: observa que, além das considerações encaminhadas pela SG, após setembro de 2020, o Conselho Universitário analisou cerca de 50 processos de recursos em concursos docentes; e que 23 processos de recursos (interpostos em 18 concursos docentes) se encontram atualmente na Procuradoria Acadêmica, aguardando emissão de parecer. Destes, aproximadamente 80% se referem a indeferimento de inscrição pela Congregação da Unidade; considerando a recente disponibilização de cargos, considera ser esperado um crescimento exponencial no número de recursos a serem apresentados. Manifesta que, sob a ótica jurídica, a alteração normativa proposta nos autos traria inequívocos benefícios, como celeridade processual e eficiência na atuação administrativa universitária, atingindo, tanto os recorrentes como a USP, de forma positiva. Manifesta, ainda, que poderia se pensar na adoção de apenas parte da proposta, sem alterar, por exemplo, o parágrafo único do artigo 255 do RG, mantendo-se a competência do Co para analisar recursos de nulidade em concursos de carreira docente, que tratam de fatos que, em regra, possuem maior gravidade. Sugere a adoção de sistema de precedentes formalmente vinculantes, onde é possível a construção da cultura de observância obrigatória na esfera administrativa, como forma de garantir plena efetividade aos princípios constitucionais da igualdade, da legalidade e da tutela administrativa efetiva. Tal prática, confere, ainda, racionalização e integridade ao sistema recursal para maior segurança jurídica, celeridade dos processos e atenção aos princípios constitucionais da eficiência. Esclarece que, a exemplo da Súmula Vinculante, existente na esfera do Poder Judiciário, uma das possibilidades seria a prévia definição do Conselho Universitário, ouvida a

CLR, de Enunciados aos quais seriam conferidos efeitos vinculantes. Conferido o efeito vinculante, as decisões de improcedência de recursos contra indeferimento de inscrições em concursos docentes, desde que embasadas nos Enunciados, somente tramitariam pela instância superior quando se alegasse que a decisão contrariou o precedente vinculante, negou-lhe vigência ou foi aplicado indevidamente. Esclarece, ainda, que para tal implementação não haveria necessidade de alteração regimental, mas de deliberação do Conselho Universitário pela *"conferência de efeito vinculante aos Enunciados publicizados pelo Ofício Circular SG/CLR/22, de 08 de abril de 2022, de modo que o indeferimento de recurso pela Congregação ou CLR (a ser definido em juízo de conveniência e oportunidade), embasados nos Enunciados, não subirão para apreciação do Conselho Universitário."* Conclui, com tais considerações, apontando duas possibilidades: i) efetivação da alteração regimental anteriormente proposta, total ou parcialmente; ii) deliberação pelo Conselho Universitário da adoção de efeito vinculante aos Enunciados do Ofício Circular SG/CLR/22, estabelecendo, em tais casos, que os recursos não serão encaminhados ao Conselho Universitário quando a decisão atacada seguir as orientações constantes nos mencionados precedentes vinculantes. O Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José M. Bonizzi, acolhe o parecer, destacando que o efeito vinculante às normativas do Co pode, sem qualquer alteração regimental, conferir celeridade, eficiência e economia à tramitação e ao julgamento de recursos administrativos interpostos no âmbito dos concursos para admissão de docentes. Manifesta que se o Conselho Universitário criar um rol de enunciados com temas que venham a ser tratados nesses recursos, a CLR apenas dará execução a esses enunciados, deixando de encaminhar para julgamento no Conselho o recurso cujo tema já esteja sedimentado pelo Conselho Universitário. O efeito vinculante ora proposto consiste, portanto, em permitir que a CLR aplique o entendimento já consolidado em enunciado do Co a todos os recursos que versarem sobre o mesmo tema já tratado nesse enunciado, de maneira que o Co possa julgar apenas recursos que veiculem temas novos, diferente daqueles contidos nos enunciados ou que tenham alguma distinção relevante em relação a um determinado enunciado. Acrescenta, ainda, que tais vantagens são especialmente relevantes no presente momento, dada a grande quantidade de concursos que estão em andamento e que serão abertos nos próximos meses. Destaca, por fim, que os enunciados aprovados poderão ser revistos periodicamente pelo Conselho Universitário que, por maioria simples, poderá promover as alterações, supressões ou acréscimos que entender convenientes (1º.08.23). – fls. 25/31

Parecer da CLR: analisa as propostas de transferência de competência de deliberação de recursos referentes a concursos da carreira docente e decide encaminhá-las para apreciação do Magnífico Reitor (09.08.23). – fls. 33/36

Informação da Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, de que o Magnífico Reitor propõe que fique delegado à CLR a competência para deliberar, em instância final, os recursos de indeferimento de inscrições a concurso para provimento de cargos de Professor Doutor e solicita à PG que elabore minuta

de Resolução que torne possível essa alteração (15.08.23). – fls. 37

Minuta de Resolução encaminhada pela d. Procuradoria Geral. – fls. 38/39

Parecer da CLR: o senhor Presidente aprova “ad referendum” da Comissão, a minuta de Resolução que altera o Regimento Geral, objetivando atribuir à CLR a competência para deliberar sobre recursos de indeferimento de inscrições a concursos para provimento de cargos de Professor Doutor (15.08.23). – fls. 40

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à minuta de Resolução que altera dispositivos do Regimento Geral, objetivando atribuir à CLR a competência para deliberar sobre recursos de indeferimento de inscrições a concursos para provimento de cargos de Professor Doutor.

2 - ALTERAÇÃO DE REGIMENTOS DE UNIDADES

2.1 - PROCESSO 97.1.463.75.0 – INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS [1997.1.463.75.0_IQSC_numerado_FINAL.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Química de São Carlos – IQSC, objetivando adequações necessárias para que o referido texto normativo guarde conformidade com os novos dispositivos do Estatuto e do Regimento Geral da USP. – fls. 1/69

Ofício do Diretor do IQSC à Procuradoria Geral, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, com os ajustes indicados nos pareceres PG nºs 16943/2020 e 15596/2021. Informa, ainda, que além dos ajustes, foi feita uma alteração no artigo 30-B, que trata de concurso para Professor Titular; também, foi alterado o nome da Comissão de Pesquisa, que passou a se chamar Comissão de Pesquisa e Inovação e foi acrescentada a Comissão de Inclusão e Pertencimento, além de outras pequenas correções no texto. A proposta foi aprovada por maioria absoluta dos membros da Congregação, em 21.12.2022 (23.02.23). – fls. 70/93

Parecer da PG nº 00296/2023: observa que as propostas feitas em pareceres anteriores (PG nºs 16493/2020 e 15596/2021) foram acolhidas e incluídas no texto e novas alterações foram sugeridas. Pontua apenas que no Capítulo VII-A há um erro de digitação, devendo constar “Da Comissão de Inclusão e Pertencimento”. No artigo 20-A, parágrafo único, sugere a adoção da mesma redação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CoIP nº 8323/2022, ou a supressão do dispositivo da proposta (06.03.23). – fls. 94/97

Ofício do Diretor do IQSC, Prof. Dr. Hamilton Varela, à Secretaria Geral, encaminhando novamente a proposta de alteração do Regimento com as alterações inicialmente propostas, informando que foi feita a correção do item 6.1 do parecer da PG 00296/2023 com relação ao erro de digitação e, quanto ao item 6.2, informa que foi adotada a mesma redação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CoIP nº 8323/2022 (21.03.23). – fls. 99/121

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Química de São Carlos (19.04.23). – fls. 123/125

Parecer da CAA: manifesta-se favoravelmente, no que se refere ao mérito acadêmico, à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Química de São Carlos – IQSC, conforme parecer (07.08.23). – fls. 125/129

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 130/138

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à minuta de Resolução que altera dispositivos do Regimento do Instituto de Química de São Carlos.

2.2 - **PROCESSO 2022.1.1097.18.4 – ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS** [2022.1.1097.18.4_EESC_numerado_FINAL.pdf](#)

Proposta de novo Regimento da Escola de Engenharia de São Carlos – EESC, aprovado pela Congregação da Unidade em 05.08.2022, já contemplando as alterações decorrentes da Resolução CoIP nº 8323/2022, a qual regulamenta a composição e as competências das Comissões de Inclusão e Pertencimento da USP. – fls. 1/52

Parecer PG. nº 00238/2023: Tece comentário sobre todos os itens da minuta encaminhada (que atende sugestões emitidas em pareceres PG anteriores) e, sugere o retorno dos autos à EESC, para a avaliação das sugestões realizadas no presente parecer, em especial: **i)** excluir o inc. II do artigo 4º da proposta, renumerando os incisos seguintes (art. 6º do Estatuto e art. 54 do Regimento Geral); **ii)** reformular ou excluir o parágrafo único do artigo 11 da proposta em análise, em atenção ao § 8º do artigo 54 do Estatuto da USP; **iii)** ainda no artigo 11 da proposta, suprimir o inc. III, renumerando os incisos seguintes; **iv)** incluir no § 4º do artigo 33, critérios mínimos que indiquem a forma e realização da quarta prova, denominada 'julgamento do plano acadêmico'; **v)** excluir o art. 55 da proposta, de modo que a Unidade não estabeleça limitação à representação discente nos colegiados. Em caso de atendimento às sugestões acima, instruídos os autos com a informação sobre o *quórum* de deliberação da Congregação, poderão os autos seguir diretamente à Secretaria Geral, para análise da CAA, uma vez que há mudança pretendida para os concursos docentes da Unidade,

e posterior deliberação pela CLR e Conselho Universitário (16.02.23). – fls. 53/61

Parecer da Congregação da EESC: após ampla discussão, decide: 1) por trinta e oito votos favoráveis e uma abstenção, excluir o inciso II do artigo 4º; excluir o parágrafo único do artigo 11; suprimir o inciso III do artigo 12 e excluir o art. 55 da proposta de novo regimento interno; e 2) por trinta e seis votos favoráveis, um contrário e duas abstenções, excluir o inciso IV e o § 4º, do artigo 33, redistribuindo os pesos das demais provas, para que a Unidade estude melhor os critérios para a realização da quarta prova, denominada “julgamento do plano acadêmico”, sem prejuízo à tramitação da proposta de novo regimento da EESC (03.03.23). – fls. 65

Despacho do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, devolvendo os autos à EESC, a pedido (15.03.23). – fls. 86

Parecer da Congregação da EESC: após esclarecimentos do Sr. Presidente, aprova, por unanimidade (presença de trinta e cinco membros votantes, maioria qualificada), as seguintes alterações do Regimento da EESC: Artigo 30. A CIP será composta de: I – Presidente; II – Vice-Presidente; III – 2 representantes (titulares e suplentes) docentes da Área 1 do campus; IV – 2 representantes (titulares e suplentes) docentes da Área 2 do campus; V – 1 representante (titular e suplente) discente – Graduação ou Pós-Graduação e VI – 1 representante (titular e suplente) servidor técnico e administrativo. §1º - Os membros citados nos incisos I e II serão eleitos pela Congregação, nos termos do Estatuto. §2º - Os representantes citados nos incisos III e IV serão eleitos por seus pares e terão mandato de três anos, permitida a recondução e renovando-se, anualmente, a representação pelo terço. §3º - A representação discente será eleita por seus pares, com mandato de um ano, permitida uma recondução. §4º - O representante citado no inciso VI, bem como o respectivo suplente, serão eleitos por seus pares e terão mandato de um ano, permitida uma recondução; Artigos 33 a 38. Alterações propostas pelo Grupo de Trabalho, designado pela Portaria EESC 13/2023, corrigindo o peso da prova de defesa do projeto para 2, e invertendo a ordem dos parágrafos 5º e 6º do Artigo 35. Artigo 33 - §3º e Artigo 38 - parágrafo único. Na prova de arguição, cada examinador poderá apresentar suas questões, cabendo ao candidato igual tempo para as respostas não podendo, a duração total da prova, superar duas horas (14.04.23). – fls. 94

Ofício do Diretor da EESC ao M. Reitor, retornando a proposta do novo Regimento da EESC, aprovada por maioria qualificada dos membros da Congregação, em 14.04.2023, considerando o Parecer PG. n.º 00238/2023, para apreciação do d. Conselho Universitário (20.04.23). – fls. 95/117

Parecer da CAA: aprova a proposta do novo Regimento da Escola de Engenharia de São Carlos (12.06.23). – fls. 118/119

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à proposta de novo Regimento da Escola de Engenharia de São Carlos (09.08.23). – fls. 121/122

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 123/142

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que baixa o novo Regimento da Escola de Engenharia de São Carlos.

2.3 - **PROCESSO 2008.1.3736.1.5 – ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE DE RIBEIRÃO PRETO** 2008.1.3736.1.5_EEFERP_numerado_FINAL.pdf

Proposta de novo Regimento da Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto, objetivando incluir a criação da CIP, atualização do nome da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, atualização do nome do curso de graduação para “Educação Física” e outros ajustes necessários. Aprovada pela Congregação da Unidade em 16.05.2023. – fls. 1/19

Parecer PG nº 55207/2023: destaca que a Resolução CoPq nº 7863/2019 passou a determinar que a representação discente junto às Comissões de Pesquisa e Inovação das Unidades deverá ser eleita entre alunos de Graduação e Pós-Graduação. Deste modo, o inciso II do artigo 16 da minuta proposta deve ser adequada a mencionado comando normativo. Manifesta que diante à exclusão do artigo 2º das Disposições Transitórias do Regimento vigente, restando apenas um artigo, sugere que seja substituída a expressão “Disposições Transitórias” por “Disposição Transitória” na proposta. Manifesta, ainda, que se acolhidas as recomendações integralmente, os autos poderão seguir para SG para tramitação (CLR e Co), sem a necessidade de retorno à PG (28.06.23). – fls. 23/26

O Diretor da EEFERP encaminha novamente a proposta de novo Regimento da Unidade, com as alterações propostas pela PG (11.07.23). – fls. 28/46

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável ao novo Regimento da Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto (09.08.23). – fls. 48/49

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 50/66

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que baixa o novo Regimento da Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto.

2.4 - **PROCESSO 2008.1.1808.59.0 – FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO**
[2008.1.1808.59.0_FFCLRP_numerado_FINAL.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – FFCLRP, objetivando atualizar o Regimento da Unidade frente às diversas mudanças normativas da USP nos últimos anos. – fls. 1/49

Cota PG. X. n.º 20257/2020: informa que a proposta vem se somar às alterações já em trâmite nos autos do Proc. USP 2008.1.1808.59.0. Solicita que seja apresentada uma única minuta consolidada com todas as alterações já aprovadas pela Congregação, definindo se a proposta é de um novo Regimento ou se propõe apenas a alteração pontual do Regimento atual. Encaminha os autos à Unidade, para que seja juntado o Proc. 08.1.1808.59.0, instruído com minuta de resolução consolidando as modificações aprovadas pela Congregação (15.07.20). – fls. 50/53

Ofício do Diretor da FFCLRP ao Procurador Geral, encaminhando a compilação das alterações aprovadas para o Regimento da FFCLRP, pela Congregação da Faculdade, em momentos distintos (02.12.20). – fls. 56/64

Parecer PG. P. n.º 37109/2021: inicia a análise jurídico-formal das alterações propostas ressaltando que a conveniência e oportunidade da iniciativa será avaliada pelos colegiados superiores. Com relação à composição das Comissões de Graduação, Pesquisa e Cultura e Extensão Universitária, sobre as exigências que não constam do Estatuto, informa que se afigura necessário que a Unidade apresente justificativa circunstanciada ou altere a proposta, para que os colegiados superiores possam avaliar a razoabilidade das exigências mais restritivas apontadas. No que tange à composição da Comissão de Pós-Graduação, a alteração proposta limita-se a inserir a previsão de mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, contudo, como a CPG nesse formato possui apenas membros docentes natos, não parece haver necessidade de inserção de período de mandato e de possibilidade de recondução, recomendando a manutenção do texto atual do Regimento quanto a este inciso específico. No que diz respeito à representação discente junto às Comissões Estatutárias, informa que a Resolução CoPq 7863/2019 inovou, prevendo que a representação discente da CPq será formada por alunos de graduação e de pós-graduação, desta forma, recomenda que a Unidade altere seu regimento nesse ponto. Quanto à representação discente junto à CCEX (art. 18, inc. II, do Regimento), deve constar a possibilidade de uma única recondução. Para o Capítulo I do Título III do Regimento, a FFCLRP propõe a sua ampliação, a fim de regulamentar não só a graduação, mas também a pós-graduação e a extensão universitária, mas tal ampliação leva à necessidade de se estabelecer que os artigos 26 a 32 do Regimento vigente passem a constituir uma nova 'Seção I – Da Graduação' dentro de referido capítulo. Passando à análise dos dispositivos que regulam os concursos docentes (§ 2º do art. 35 da proposta), sugere que a Unidade estabeleça, em seu Regimento, as linhas gerais dessa avaliação, conforme

determina o art. 138 do Regimento Geral. Ainda, quanto ao concurso para Professor Doutor, o art. 36 proposto na minuta afigura-se incompatível, em parte, com o art. 35, pois o art. 35 constante da proposta prevê que, no concurso realizado em 2 (duas) fases, a Unidade poderia estabelecer outra prova, além da prova escrita. No entanto, o art. 36 proposto não estabelece peso para essa outra prova. Desta forma, solicita que a Unidade reavalie a questão, definindo pesos diferentes para os concursos realizados em 1 ou 2 fases. No que diz respeito ao concurso para a Livre Docência, por questão de técnica legislativa, considerando não haver uma lista a ser enumerada, sugere nova redação para o § 2º do art. 42 da minuta. Quanto à alteração proposta para o inc. I do art. 47 do Regimento atual (que regulamenta a admissão de alunos monitores), prevendo que a Comissão de Graduação (CG) definirá os períodos para inscrição de novos monitores, solicita que a Unidade esclareça brevemente se também os alunos monitores da pós-graduação (art. 46, inc. II, do Regimento vigente) atuam apenas em disciplinas da graduação. Caso a resposta seja negativa, informa que há necessidade de menção, também, à CPG, no inc. I do art. 47 da minuta. Quanto ao inc. VI do mesmo art. 47, recomenda que seja aproveitada a oportunidade para retificar a numeração para inciso V. Com relação aos antigos alunos, por questão de técnica legislativa, recomenda que o parágrafo único do art. 51 seja dividido em dois diferentes parágrafos, uma vez que regulam questões diferentes. Destaca, ainda, que no presente caso, deverá a proposta ser previamente submetida à avaliação da CAA antes da análise pela CLR e decisão final do Co. Encaminha os autos à FFCLRP (03.02.21). – fls. 65/71

Ofício do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Marcelo Mulato, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, encaminhando a compilação das alterações do Regimento aprovadas pela Congregação, em momentos distintos (19.08.22). – fls. 72/83

Parecer PG nº 55205/2023: destaca que, embora a maior parte das adequações sugeridas no parecer anterior tenham sido atendidas pela Unidade, ainda existem pontos que demandam alterações para perfeita compatibilidade normativa da proposta. Esclarece que, em relação à Comissão de Pesquisa e Inovação, recomenda que o inc. II do artigo 16 da minuta preveja, expressamente, que o representante discente junto à CPqI possa ser eleito dentre os alunos de graduação 'e' de pós-graduação com mandato de um ano, permitida 'uma' recondução (sugere redação). Sugere a devolução dos autos à FFCLRP para adequação e submissão à Congregação. Informa, ainda, que em caso de atendimento às sugestões, instruídos os autos com a informação sobre o *quórum* de deliberação da Congregação, os autos poderão seguir diretamente à Secretaria Geral, para análise da presente proposta pela CAA e posterior deliberação pela CLR e decisão final do Conselho Universitário (09.05.23). – fls. 85/88

Informação da FFCLRP de que a Congregação, em 25.05.2023, considerando o parecer PG. nº 55205/2023 sobre a necessidade de adequação da redação do artigo sobre a representação discente na Comissão de Pesquisa e Inovação, aprovou, por maioria absoluta (foram recebidos 28 votos

favoráveis), a alteração nos termos recomendados (29.05.23).
– fls. 90

Ofício do Diretor da FFCLRP à Secretária Geral, remetendo a compilação das alterações do Regimento da Unidade, aprovada pela Congregação da Faculdade em momentos distintos, conforme consta dos autos. Acrescenta que o documento elaborado consolidou as modificações aprovadas pela Congregação, propondo-se alterações pontuais ao Regimento atual sem a renumeração de artigos (29.05.23). – fls. 91/101

Parecer da CAA: aprova a alteração da proposta do Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (12.06.23). – fls. 102

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (09.08.23). – fls. 104/105

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 106/115

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto.

2.5 - **PROCESSO 2023.1.79.9.4 – FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS** [2023.1.79.9.4_FCF_numerado_FINAL.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, tendo em vista a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento da Unidade, aprovada pela Congregação, por maioria absoluta, em 14.04.2023. – fls. 1/15

Parecer PG nº 00837/2023: pontua que no § 3º do artigo 23-A constou “reconduções” em vez de “recondução”, em desacordo com o inciso I do art. 1º da Resolução CoIP; no § 4º do artigo 23-A não recomenda a fixação de número de membros, preferindo-se a fórmula da Resolução CoIP (correspondente a 10% do total de docentes desse colegiado), porque se houver alteração do número de docentes do colegiado, o dispositivo ficará em desacordo com a Resolução CoIP; o mesmo comentário se aplica ao § 5º do artigo 23-A. Manifesta que se forem acolhidas integralmente as recomendações, os autos poderão seguir diretamente à SG (para tramitar pela CLR e Co), sem necessidade de retorno à PG (26.06.23). – fls. 17/20

Informação do Diretor da FCF, aprovando, “ad referendum” da Congregação da Unidade, as orientações da PG, que solicitam

ajustes referentes à incorporação da CIP no Regimento da FCF, conforme encaminha na sequência (06.06.23). – fls. 22/23

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas (09.08.23). – fls. 24/25

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 26/27

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas.

2.6 - **PROCESSO 2021.5.43.14.1 – INSTITUTO DE ASTRONOMIA, GEOFÍSICA E CIÊNCIAS ATMOSFÉRICAS**
[2021.5.43.14.1_IAG_numerado_FINAL.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, objetivando alteração na composição do CTA, inclusão de dois Centros de Apoio no Regimento, alteração do nome da Comissão de Pesquisa, alteração do formato de apresentação do projeto de pesquisa no concurso de Professor Doutor, criação da CIP e normatização da apresentação do tema da prova de erudição nos concursos para livre-docência e professor titular. Aprovada pela Congregação em 19.04.2023. – fls. 1/31

Parecer PG. P. nº 05109/2023: sugere que o termo utilizado “Órgão de Apoio” seja substituído por “Centros de Apoio”, a fim de tornar inequívoca sua natureza jurídica dentro da estrutura da Universidade, tendo em vista o artigo 250 do Regimento Geral da USP, que permite às Unidades criar centros para apoiar suas atividades-fim mediante aprovação de suas Congregações. Com relação à proposta de incluir, no CTA, o Coordenador do Observatório Abrahão de Moraes e o Chefe da Estação Meteorológica Prof. Paulo Marques dos Santos, esclarece que o Chefe da Estação Meteorológica pode ser um docente ou um servidor técnico de nível superior da área experimental e, de acordo com a LDB, há determinação de um mínimo de 70% de membro docente nos colegiados deliberativos, devendo a Unidade considerar tal fato no cômputo. Com relação à criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento, recomenda a alteração da redação no artigo que se refere à representação discente: “constituída por alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação” (substituir “ou” por “e”). Sugere o retorno dos autos ao IAG para as adequações necessárias. Se as recomendações forem integralmente acolhidas, os autos poderão seguir à SG, para tramitação pela CAA (análise quanto às alterações sobre concursos docentes), CLR e Co (20.06.23). – fls. 32/36

Ofício do Diretor do IAG à Secretária Geral, encaminhando os autos com as alterações sugeridas pela Procuradoria Geral, informando que a Congregação tomou conhecimento do

parecer da PG e todas as recomendações nele constantes foram acolhidas. Esclarece, ainda, que a composição do CTA atenderá ao mínimo estabelecido pela LDB. Adicionalmente, encaminha proposta de alteração da redação do artigo 28, que trata da representação discente do Conselho de Cultura e Extensão Universitária, para permitir composição de chapas mistas de alunos de graduação e pós-graduação. Informa que a proposta foi aprovada por maioria absoluta do colegiado em 21.06.2023. Inclui nos autos a manifestação da PG, através de e-mail, favorável à esta alteração específica (27.06.23). – fls. 37/49

Parecer da CAA: manifesta-se favoravelmente, no que se refere ao mérito acadêmico, à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas (IAG), conforme parecer (07.08.23). – fls. 50/51

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas (09.08.23). – fls. 52/54

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 55/59

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas.

2.7 - **PROCESSO 2022.5.264.45.9 – INSTITUTO DE MATEMÁTICA E ESTATÍSTICA** 2022.5.264.45.9_IME_numerado_FINAL.pdf

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Matemática e Estatística (IME), tendo em vista a criação da CIP, alteração da PRP para PRPI e outras adequações ao Regimento Geral. A proposta foi aprovada pela Congregação do IME em 08.12.2022. – fls. 1/55

Parecer da PG nº 00823/2023: inicialmente solicita que a Unidade esclareça se a proposta foi aprovada pela maioria absoluta da Congregação. Esclarece que, tendo em vista que a LCE nº 863/99 não admite renumeração de dispositivos, os dispositivos introduzidos na proposta devem ser renumerados como artigos 18-A e 18-B; o Capítulo IX como Capítulo VIII-A; o inciso VII do art. 5º como inciso VI-A, mantendo-se a numeração atual dos dispositivos do Regimento. No tocante à grafia dos artigos, esclarece que a partir do número 10, inclusive, deve ser utilizada a forma cardinal e não mais ordinal. Aponta outros pontos que merecem ser revistos na proposta, quais sejam: a) Artigo 17, inciso IV – recomenda a exclusão, tendo em vista que as normas superiores não preveem a representação de servidores técnicos e administrativos para a CCEx; b) Artigo 29, § 2º - recomenda a exclusão do dispositivo, pois nesse ponto a proposta não teria respaldo, tendo em vista que o RG prevê que a seleção dos monitores será feita mediante provas específicas,

estabelecidas pelo Departamento; c) Artigo 33, *caput* – recomenda a seguinte redação: "...conforme previsto no artigo 104 do Estatuto da USP, no artigo 202 do Regimento Geral e no Estatuto do Docente da USP." Encaminha os autos à Unidade e manifesta que se todas as recomendações forem atendidas, os autos poderão seguir diretamente à SG, para continuidade na tramitação (CLR, Co, com análise prévia da CAA quanto aos concursos docentes) (20.06.23). – fls. 57/61

Ofício do Diretor do IME, Prof. Dr. Sergio Muniz Oliva Filho, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade devidamente alterado de acordo com as recomendações da PG (30.06.23). – fls. 62/82

Mensagem eletrônica da Unidade informando que a proposta foi aprovada por maioria absoluta da Congregação em 08.12.2022 (30 votos favoráveis, sendo que a Congregação possuía 49 membros) (18.07.23). – fls. 83

Ofício do Diretor do IME, Prof. Dr. Sergio Muniz Oliva Filho, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando proposta de alteração do Regimento da Unidade para adequação à Resolução CoPI 8463, de 06.07.23, publicada em 07.07.23, após o encaminhamento das alterações já em análise, objetivando a inclusão da representação dos pós-doutorandos na Comissão de Pesquisa e Inovação do IME (1º.08.23). – fls. 84/88

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do Regimento do IME (09.08.23). – fls. 89/91

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 92/102

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento do Instituto de Matemática e Estatística.

2.8 - **PROCESSO 2010.1.3152.17.2 – FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO** [2010.1.3152.17.2_FMRP_numerado_FINAL.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, objetivando sua adequação ao Regimento Geral e Estatuto da USP, a criação da CIP, alteração da PRP para PRPI, adequação à Resolução 7863/2019. Aprovada pela Congregação em sessões de 22.03.2022 e 04.07.2023. – fls. 1/9

Parecer PG nº 00217/2023: esclarece que a alteração proposta no artigo 5º trata do período dos mandatos dos representantes discentes, antigos alunos e servidores técnicos

e administrativos, bem como possibilidade de reconduções a mencionados representantes na Congregação; e a alteração proposta aos §§ do artigo 11 trata do número de reconduções possíveis aos representantes docentes, discentes e servidores técnicos e administrativos no CTA. Manifesta que, neste ponto, quanto à representação discente (§2º do artigo 11 da proposta), o seu mandato deverá ser adequado, de modo a permitir uma única recondução, nos termos do art. 222, §6º, do Regimento Geral. Aponta, ainda, que diante da recente publicação da Resolução CoIP 8323/2022 e o artigo 24 do Regimento do CoIP, caso a Unidade delibere pela criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP), é recomendável que inclua previsão neste sentido na presente alteração regimental. Sugere a devolução dos autos à Unidade para adequação do § 2º do art. 11 e deliberação sobre a criação da CIP, incluindo proposta neste sentido, se for o caso (16.02.23). – fls. 10/13

Ofício do Diretor da FMRP, encaminhando proposta de alteração do Regimento da Unidade, visando a inclusão da CIP e a alteração do nome da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação (CPqI) e outras pequenas adequações, aprovada pela Congregação em 04.07.2023 (07.07.23). – fls. 14/28

Parecer PG nº 55214/2023: alerta para a necessidade de adequação do inciso II do artigo 25 e inciso II do artigo 26 da minuta proposta ao inciso II do artigo 1º da Resolução CoPq nº 7863/2019, que determina que a representação discente junto às Comissões de Pesquisa e Inovação das Unidades deverá ser eleita entre alunos de Graduação e Pós-Graduação. Não vislumbra óbice à inclusão da CIP no Regimento da Unidade nos termos propostos. Encaminha os autos à Unidade, manifestando que se forem acolhidas integralmente as recomendações, os autos poderão seguir diretamente à SG, para tramitação pela CLR e Co, não havendo necessidade de retorno à PG (19.07.23). – fls. 29/31

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP), atendidas as sugestões de alteração da d. Procuradoria Geral. (09.08.23). – fls. 32/34

Minuta de Resolução preparada pela Procuradoria Geral. – fls. 35/38

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

2.9 - **PROCESSO 72.1.19265.1 – INSTITUTO DE PSICOLOGIA**
72.1.19265.1.1_IP_numerado_FINAL.pdf

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Psicologia – IP, objetivando a inclusão da Comissão de Inclusão e

Pertencimento (CIP). Aprovada pela Congregação, em 24.04.2023, observado o quórum especial. – fls. 1/3

Parecer PG. nº 00846/2023: pontua que o inciso VII, art. 4º (Presidente da Comissão de Inclusão e Pertencimento), tratando-se de um novo dispositivo, recomenda-se a adoção da numeração "inciso VI-A", de forma a não alterar a numeração dos demais dispositivos vigentes; o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao Capítulo IX, artigos 21 a 24 (dispositivos sobre a CIP), ficando com a seguinte numeração: Capítulo VIII-A, artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, respectivamente. Pontua, ainda, que no Art. 24 constou "no artigo 40 da Resolução ColP 8323/2022", em vez de "no artigo 4º (...)". Considerando que a natureza das observações não alteram o conteúdo da proposta, encaminha os autos à SG para tramitação pela CLR e Co (27.06.23). – fls. 5/7

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento do Instituto de Psicologia – IP, objetivando a inclusão da Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP), com as alterações proposta pela d. Procuradoria Geral. (09.08.23). – fls. 10/11

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 12/14

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento do Instituto de Psicologia.

2.10 - **PROCESSO 2023.1.219.43.0 – INSTITUTO DE FÍSICA**
2023.1.219.43.0_IF_numerado_FINAL.pdf

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento, nos termos da Resolução CoIP nº 8323/2022, aprovada pela Congregação em 27.04.2023. – fls. 1/3

Parecer PG. nº 00880/2023: pontua que no inciso VII do artigo 5º, tratando-se de um novo dispositivo, recomenda a adoção da numeração "inciso VI-A", de forma a não alterar a numeração dos demais incisos vigentes. Esclarece que mantendo a numeração atual dos incisos, não haverá mais necessidade de atualização das referências feitas pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º. Do mesmo modo, para os artigos 36-A, 36-B e 36-C, que opte pela numeração 35-F, 35-G e 35-H, para que a CIP seja tratada em conjunto com as demais comissões estatutárias da Unidade. No inciso II do art. 36-B constou "servidores técnicos ou administrativos" em vez de "servidores técnicos e administrativos". No inciso III do art. 36-B constou "discente da graduação ou da pós-graduação" em vez de "discente da graduação e da pós-graduação". Informa que se as recomendações forem integralmente acolhidas, os autos poderão seguir diretamente à SG, para a continuidade da

tramitação legislativa (CLR e Co), não havendo necessidade de novo retorno à PG (30.06.23). – fls. 4/7

Informação do IF encaminhando a proposta de criação da CIP devidamente renumerada, em atendimento ao Parecer da PG (10.07.23). – fls. 9/10

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento do Instituto de Física, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento (09.08.23). – fls. 11/13

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 14/15

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento do Instituto de Física.

2.11 - **PROCESSO 2012.1.738.58.5 – FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO** 2012.1.738.58.5_FORP_numerado_FINAL.pdf

Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, tendo em vista a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP – e outros ajustes, aprovada pela Congregação em 19.12.2022. – fls. 1/15

Parecer PG nº 00948/2023: esclarece que, além da alteração para criação da CIP, houve mudança quanto à monitoria (art. 54 *caput* e §4º); alteração do nome da Comissão de Pesquisa e da competência da Congregação para deliberação acerca dos membros das Comissões Estatutárias e Permanentes (art. 7º, inciso I). Com relação à alteração relacionada à monitoria, manifesta que o texto proposto ficou redundante, desta forma, considerando que houve exclusão da exigência de no caso de monitoria de disciplinas pré-clínicas, clínicas e naquelas de conhecimento específico da área de odontologia, o monitor ser matriculado na FORP, recomenda excluir o trecho: “No caso de disciplinas ..., o aluno deverá estar regularmente matriculado em curso de Graduação ou de Pós-Graduação.” A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica complementa o parecer, destacando que em razão do comando normativo presente no § 6º do art. 222 do RG, que determina ser o mandato da representação discente de um ano, permitida uma única recondução, o § 1º do artigo 10 da minuta deverá ser adequado, substituindo a expressão “a recondução” por “uma recondução”. Observa, ainda, que no artigo 4º da minuta deverá ser acrescido o inciso “VIII” e não “VII-A” como constou. A Procuradora Geral acolhe os pareceres e encaminha os autos diretamente à SG, para ser submetido à CLR e Co, tendo em vista que os ajustes são pequenos que, ou são redacionais ou são vinculados por força do Regimento Geral, não havendo espaço para deliberações de mérito em sentido diverso (17.07.23). – fls. 17/21

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (FORP) (09.08.23). – fls. 22/24

Minuta de Resolução preparada pela Procuradoria Geral. – fls. 25/27

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto.

2.12 - **PROCESSO 2020.1.235.46.8 – INSTITUTO DE QUÍMICA**
2020.1.235.46.8_IQ_numerado_FINAL.pdf

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Química, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento e da adequação do nome da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação, aprovada pela Congregação em 16.02.2023. – fls. 1/4

Cota PG. C. 76510/2023: esclarece que embora conste a informação de que a proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes na Congregação, essa informação não é suficiente para constatar que a proposta de alteração do Regimento da Unidade foi aprovada por maioria absoluta dos membros da Congregação, nos termos do inciso I do art. 39 do RG, devendo a Unidade esclarecer o quórum da aprovação. Solicita, ainda, que os autos sejam instruídos com minuta de resolução (08.03.23). – fls. 5/6

Informação do Diretor do IQ de que a Congregação, em sua 455ª reunião, realizada em 16.02.2023, aprovou, por maioria absoluta de votos (48 de 77 membros), a proposta de alteração do Regimento do Instituto de Química, conforme minuta de Resolução que anexa aos autos (13.03.23). – fls. 7/10

Parecer PG nº 00770/2023: manifesta que faculta ao Regimento da Unidade prever outras funções para a Comissão de Inclusão e Pertencimento, além das previstas pela Resolução CoIP (art. 4º, inciso XIII). Nesse sentido, esclarece não ser adequado que essas matérias sejam tratadas por Portaria da Unidade (Portaria IQ 002/2023), ainda que referida pelo seu Regimento (art. 22-A da minuta), recomendando assim que as disposições da mencionada Portaria IQ sejam incorporadas na proposta de alteração do Regimento. Informa que se as recomendações forem acolhidas integralmente, os autos poderão seguir diretamente à SG. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica destaca que o teor da Portaria IQ 002/2023 atende, em sua maior parte, aos comandos normativos da Resolução nº 8323/2022, podendo seu texto ser reproduzido na proposta de alteração regimental em exame. Pontua ser necessária, entretanto, a adequação do texto em relação à representação discente na CIP, substituindo o termo "ou" por "e" (12.06.23). – fls. 11/14

Informação do Diretor do IQ, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, com a minuta devidamente ajustada, nos termos do parecer da PG (29.06.23). – fls. 15/18

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pela devolução dos autos à Procuradoria Geral para reexame (09.08.23). – fls. 19/22

Parecer PG nº 01082/2023: esclarece que a Unidade acolheu as sugestões da PG, com a inserção na proposta de alteração regimental das disposições que tratam da CIP, antes previstas apenas em portaria local. Recomenda, ainda, a adoção da expressão “servidor técnico e administrativo”, em vez de “servidor técnico-administrativo” no art. 22-A da minuta. Encaminha os autos à SG para continuidade do trâmite legislativo (14.08.23). – fls. 23/25

Parecer da CLR: o senhor Presidente aprova, “ad referendum” da Comissão, a proposta de alteração do Regimento do IQ, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento e da adequação do nome da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação, nos termos dos pareceres emitidos pelo Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e pela Procuradoria Geral (15.08.23). – fls. 26

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 27/30

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento do Instituto de Química.

2.13 - **PROCESSO 2023.5.10.23.7 – FACULDADE DE ODONTOLOGIA**
[2023.5.10.23.7_FO_numerado_FINAL.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Odontologia, tendo em vista a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP, aprovada pela Congregação da Unidade em 27.04.2023. – fls. 1/33

Parecer PG nº 00952/2023: pontua que no inciso IV do art. 30-A da minuta constou “pela representação discente de graduação ou pós-graduação”, em vez de “pela representação discente de graduação e pós-graduação”; no art. 30-C da minuta constou “admitindo-se reconduções” em vez de “permitida uma recondução” (referente ao mandato dos membros docentes). Manifesta que, se acolhidas as recomendações integralmente, os autos poderão seguir diretamente à SG para continuidade (CLR e Co), não havendo necessidade de retorno à PG (18.07.23). – fls. 34/37

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da Faculdade de Odontologia (FO), observadas as alterações sugeridas pela d. Procuradoria Geral. (09.08.23). – fls. 38/40

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 41/42

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento da Faculdade de Odontologia.

2.14 - **PROCESSO 2023.1.314.76.0 – INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS** [2023.1.314.76.0_IFSC_numerado_FINAL.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento da Unidade. Aprovada pela Congregação em 12.05.2023. – fls. 1/19

Parecer PG nº 00805/2023: observa que a proposta de criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento está integralmente de acordo com o disposto na Resolução CoIP nº 8323/2022. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica pontua ser necessária a adequação formal do texto em relação à representação discente na CIP (inciso II do art. 18-A da minuta), substituindo “ou” por “e”, pois o termo “ou” parece impedir a composição de chapas mistas (19.06.23). – fls. 21/24

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, favorável à alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos (IFSC), objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento (09.08.23). fls. 26/27

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 28/30

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento do Instituto de Física de São Carlos.

2.15 - **PROCESSO 72.1.14853.1.2 – ESCOLA DE ENFERMAGEM** [72.1.14853.1.2_EE_numerado_FINAL.pdf](#)

Proposta de novo Regimento da Escola de Enfermagem, objetivando adequar o mesmo às normas vigentes atuais, aprovada pela Congregação em sessões realizadas em 09.05.2018, 11.06.2018, 10.10.2018, 08.12.2021, 09.02.2022, 16.11.2022 e 22.03.2023.

Ofício da Diretora da EE, encaminhando a nova proposta de Regimento da Unidade e um detalhamento de análise realizada pela Congregação, das sugestões encaminhadas pela Procuradoria Geral através de pareceres anteriores e as respectivas deliberações (15.03.22). - fls. 1/12

Parecer PG nº 01260/2022: observa que a Congregação da Unidade acolheu as recomendações feitas pela PG e que a Unidade manifestou pretensão de elaborar um novo regimento e não alterar o regimento vigente. Esclarece, com relação à competência para deliberar sobre acordos e convênios, que embora a Unidade tenha definido ser da Congregação - e não do CTA - a competência para tratar de acordos, este ainda permanece no rol de competência do CTA (art. 9º, inciso I da minuta). Informa que recentemente foi publicada Resolução CoIP, que passou a admitir que as Unidades criem uma Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP), desta forma, sugere que a Unidade se manifeste sobre seu interesse ou não na criação deste órgão, procedendo, se for o caso, à modificação pertinente na sua proposta de novo regimento (25.10.22). - fls. 13/16

Ofício da Diretora da EE, informando que a Congregação da Unidade aprovou, por maioria absoluta, os ajustes solicitados no parecer anterior, com a exclusão do inciso I do art. 9º da minuta; inclusão de artigos 36 a 38, relativos à criação da CIP; e inclusão da CIP como órgão da administração da EE - art. 3º, inciso VIII da minuta. Informa, ainda, que além desses, fez os seguintes ajustes: adequação das citações à Comissão de Pesquisa, com a inclusão de "e Inovação"; renumeração de artigos decorrentes de inclusão de capítulo referente à CIP (16.11.22). - fls. 17

Parecer PG nº 01569/2022: pontua que o artigo 37, inciso I da minuta, ao prever que os mandatos da representação docente poderão ser reconduzidos de forma ilimitada (permitidas reconduções) contrariou a Resolução CoIP nº 8323/22, que a limita a apenas uma (permitida uma recondução), havendo a necessidade de sua adequação nesse ponto. Ressalta que a omissão da proposta quanto à regra de renovação pelo terço, da representação docente (estabelecida pelo art. 1º da Res. 8323/22) não afasta a sua incidência. A Procuradora Chefe da Procuradoria Geral acrescenta o parecer, sugerindo nova redação ao parágrafo único do artigo 3º e ao artigo 4º. Com relação às competências da Congregação, além da necessidade de atualização do inciso II do artigo 5º, faz algumas observações sobre as competências arroladas e sobre outros temas da minuta que envolvem os artigos 8º, 9º, 15, 22, 42, 45, 51 e 56 e as disposições transitórias. Encaminha os autos à EE para análise das sugestões de adequação (03.01.23). - fls. 18/25

Ofício da Diretora da EE, encaminhando o novo Regimento e informando que a Congregação, em 22.03.2023, aprovou, por maioria absoluta, as alterações propostas pela PG, que foram acatadas integralmente (28.04.23). - fls. 26/100

Parecer PG nº 00914/2023: observa que a Unidade elaborou quadro comparativo, no qual indica as alterações feitas com base nas orientações da PG, que foram acolhidas integralmente pela Congregação, por maioria absoluta. Observa, ainda, que houve uma nova adequação ao texto, consistente na adequação da denominação do "Conselho de Pesquisa e Inovação", em conformidade com a Resolução nº 8228/22. Manifesta que os autos se encontram em ordem, podendo dar prosseguimento nas instâncias competentes (CLR e Co) (07.07.23). – fls. 101/103

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, favorável à proposta de novo Regimento da Escola de Enfermagem (EE) (09.08.23). – fls. 104/106

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 107/124

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que baixa o novo Regimento da Escola de Enfermagem.

2.16 - **PROCESSO 2023.1.148.55.0 – INSTITUTO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO** 2023.1.148.55.0_ICMC_numerado_FINAL.pdf

Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC), tendo em vista a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento da Unidade e outros pequenos ajustes, aprovada pela Congregação em 17.02.2023. – fls. 1/21

Parecer PG nº 00902/2023: observa, no artigo 3º da minuta, que assim como as demais Comissões Estatutárias, a CIP, se criada, integra a administração da Unidade. Além disso, nesse mesmo artigo, faltou alterar o inciso VI para atualizar o nome da Comissão de Pesquisa e Inovação. Recomenda incluir uma complementação no inciso VII do artigo 5º: "VII – deliberar sobre o Projeto Acadêmico do Docente, do Departamento e da Unidade, submetendo-o, quando necessário, à Comissão de Atividades Acadêmicas do Conselho Universitário para as providências cabíveis;". No que se refere à instituição da CIP (artigo 30), quanto ao aspecto formal, esclarece que é vedada a renumeração de artigos. Nesse sentido, os dispositivos relativos à CIP deverão ser numerados como 29-A, 29-B e assim por diante. Do mesmo modo, a Seção referente à CIP deverá constar como "Seção IV-A". Recomenda excluir do inciso III do artigo 74 a previsão de delegação do CTA ao Diretor da Unidade para indicar, como instância final de aprovação, o(a) aluno(a) monitor(a). Sugere o encaminhamento dos autos à SG para análise da CLR, tendo em vista que as recomendações realizadas não incluem questão de mérito que devam, necessariamente, ser reavaliadas pela Congregação. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta que funções adicionais às competências elencadas no art. 4º da Resolução CoIP 8323/22, somente podem ser conferidas pelo Regimento de Inclusão e Pertencimento e pelo Regimento da Unidade, podendo o Regimento da CIP apenas reprisar as competências

e funções estabelecidas em mencionados instrumentos – o artigo 33 da minuta proposta deve ser interpretado neste sentido (04.07.23). – fls. 23/28

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, favorável à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação, com as alterações sugeridas pela d. Procuradoria Geral (09.08.23). – fls. 29/30

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 31/45

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento do Instituto de Ciências Matemática e de Computação.

2.17 - **PROCESSO 2022.1.596.89.6 – FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO** [2022.1.596.89.6_FDRP_numerado_FINAL.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento da Unidade. Aprovada pela Congregação da Unidade em sessões de 07.10 e 04.11.2022. – fls. 1/13

Parecer PG nº 00906/2023: inicialmente, solicita que seja informado se a proposta foi aprovada por maioria absoluta da Congregação. Manifesta a necessidade de os novos dispositivos introduzidos pela proposta que tratam da CIP, sejam renumerados como artigos 31-A, 31-B e 32-C, de forma a manter a numeração atual dos demais dispositivos do Regimento. Pontua, ainda, no inciso IV do artigo 32 (representação discente: previsão de que o titular da chapa deverá ser aluno de graduação e o suplente, de pós-graduação) que se trata de uma restrição à liberdade na formação de chapas pelos discentes não prevista pela Resolução CoIP, desta forma, recomenda a exclusão de dispositivos desta natureza. Como consequência, deverão ser excluídos os §§ 3º e 4º do artigo 32. Continuando a análise, recomenda a exclusão do § 2º do artigo 32 (dupla vacância da representação docente), uma vez que a Resolução CoIP não trata especificamente do mandato tampão na hipótese de dupla vacância. No inciso V do artigo 33, observa que o texto não foi impresso em sua inteireza. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica sugere o retorno dos autos à Unidade para que seja informado o quórum de aprovação da proposta de alteração do Regimento da Unidade, nos termos do inciso I do art. 39 do RG. Sugere que, com tal informação e acolhidas as recomendações integralmente, os autos poderão seguir diretamente à SG, para tramitação na CLR e Co, sem necessidade de retorno à PG (06.07.23). – fls. 14/18

Ofícios do Vice-Diretor no exercício da Diretoria da FDRP, Prof. Dr. Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, incluídas as

recomendações da PG, destacando que, tendo em vista a urgência na tramitação, as citadas recomendações foram aprovadas "ad referendum" da Congregação. Informa, ainda, em atendimento ao parecer da PG, que a proposta foi aprovada por unanimidade pela Congregação da Unidade em 07.10 e 04.11.2022, em terceira convocação, com a participação de 15 e 13 membros, respectivamente. Total de membros do colegiado = 25 (20.07.23). – fls. 19/24

Parecer da CLR: aprova o parecer da relatora, favorável à alteração do Regimento da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento da Unidade (09.08.23). – fls. 26/27

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 28/29

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto.

3 - ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE INSTITUTO ESPECIALIZADO

3.1 - PROCESSO 2016.1.728.64.8 – CENTRO DE ENERGIA NUCLEAR NA AGRICULTURA [2016.1.7.728.64.8_CENA_numerado_FINAL.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento do Centro de Energia Nuclear na Agricultura – CENA, tendo em vista a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento, aprovada pelo Conselho Deliberativo em 25.04.2023. – fls. 1/3

Parecer PG nº 05103/2023: observa que o inciso VIII do artigo 14-B da minuta não atende ao comando normativo presente no inciso VIII do artigo 4º da Resolução CoIP, pois desloca atribuição expressamente outorgada à Comissão de Inclusão e Pertencimento para o Conselho Deliberativo do CENA. Diante desse apontamento e para melhor adequação da minuta à LCE nº 863/99, sugere nova redação ao inciso VIII do art. 14-B: "VIII – aprovar os programas de inclusão e pertencimento do CENA;". Sugere, ainda, a substituição do "§ 1º" do artigo 14-A por "Parágrafo único". Manifesta que se a recomendação for integralmente acolhida, os autos poderão seguir diretamente à SG, para continuidade na tramitação (CLR e Co), não havendo necessidade de retorno à PG (15.06.23). – fls. 4/7

Ofício do Diretor do CENA informando que o Conselho Deliberativo aprovou, em 12.07.23, por maioria absoluta, as correções solicitadas pela PG, referentes à proposta de alteração do Regimento do CENA para inclusão da CIP, conforme minuta que encaminha anexa nos autos (12.07.23). – fls. 9/11

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento do Centro de Energia Nuclear na Agricultura – CENA (09.08.23). – fls. 12/13

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 14/15

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o Regimento do Centro de Energia Nuclear na Agricultura.

4 - RECURSOS

4.1 - PROCESSO 2022.1.3407.8.3 – CONSTANTINO LUZ DE MEDEIROS

[Recurso_Constantino_numerado.pdf](#)

Recurso interposto por Constantino Luz de Medeiros contra o relatório final da Comissão Julgadora do concurso público para o provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Teoria Literária e Literatura Comparada da FFLCH – Edital FFLCH/FLT nº 011/2020, requerendo a declaração da nulidade do relatório final e a sua não homologação pela Congregação, bem como que se delibere por nova realização da etapa de arguição de memorial, ou que seja realizada a recontagem das notas atribuídas aos candidatos nesta fase do concurso. – fls. 1/19

Parecer da Congregação da FFLCH: indefere o recurso interposto pelo interessado e aprova o relatório final da Comissão Julgadora (02.06.22). – fls. 20/26

Recurso interposto pelo interessado, por meio de advogado, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo a impedir o prosseguimento do concurso até o seu julgamento na esfera administrativa e independentemente da concessão do efeito suspensivo, que o presente recurso seja conhecido e provido para invalidar a etapa de arguição de memorial e determinar o seu refazimento. – fls. 27/50

Parecer da Congregação da FFLCH: analisa o segundo recurso interposto pelo interessado e, por unanimidade, aprova o parecer do relator favorável ao seu indeferimento (18.08.22). – fls. 54/56

Parecer PG. n.º 01297/2022: relata que o interessado interpôs recurso contra o relatório final da comissão julgadora do concurso público, requerendo a declaração da nulidade do relatório final e a sua não homologação pela Congregação, bem como que se delibere por nova realização da etapa de arguição de memorial, ou que seja realizada a recontagem das notas atribuídas aos candidatos nesta fase do concurso. Na oportunidade, o interessado alega que três dos cinco

examinadores, na fase de arguição de memorial, atribuíram notas de forma "aleatória", não motivada, aprovando e indicando "candidato de produção científica visivelmente inferior", trazendo, ainda, comparativo entre a produção acadêmica dos candidatos e a do recorrente, feito com base em informações extraídas da plataforma *Lattes*, que evidenciaria a incorreção das notas atribuídas. Acrescenta que, em relação a esse primeiro recurso, a Congregação negou provimento e, na ocasião, aprovou o relatório final da Comissão Julgadora. Relata, ainda, que novo recurso foi interposto pelo candidato, agora por meio de advogado, que argumenta que: (a) o candidato indicado apresentou informações em seu currículo que não teriam sido confirmadas pela UFOP; (b) não houve gravação da arguição do indicado, o que teria impedido de se verificar os motivos de sua pontuação ter sido superior à dos demais candidatos, com violação ao princípio da publicidade; (c) outros argumentos já trazidos anteriormente. Observa que o recurso se baseia na análise comparativa entre as informações dos candidatos constantes da plataforma *lattes* e o seu próprio currículo. Esclarece que o *lattes* é insuficiente para a comparação pretendida, pois reflete apenas o aspecto quantitativo da produção acadêmica do candidato, quando a avaliação deve considerar também o seu elemento qualitativo. Já quanto à suposta inconsistência no currículo *lattes*, apontada no segundo recurso, (experiência como professor associado), o parecer da relatoria esclarece que o memorial (documento exigido no edital, e que foi considerado pela banca, não o *lattes*) indica que o candidato atuou em instituição federal mineira e que a informação foi comprovada, segundo afirma, por duas declarações oficiais, firmadas pelo Chefe do Departamento de Letras daquela instituição. Neste ponto, sugere-se apenas que a Unidade esclareça se houve, de algum modo, a confirmação de que as referidas declarações foram expedidas por aquela instituição de ensino. Além disso, destaca que "a indicação do candidato por um dos examinadores, ainda que o presidente da banca, não pode ser tomada como evidência de que as demais notas foram atribuídas de forma aleatória. Se é verdade que o recorrente obteve a indicação de um dos julgadores, outros quatro entenderam de forma diferente. Esse é o sentido de uma banca." Feitas essas considerações, verifica que: o concurso seguiu estritamente os termos do edital (princípio da legalidade, impessoalidade, publicidade); a nota global foi atribuída aos candidatos no julgamento do memorial (arguição e avaliação), não há previsão de concessão de notas parciais, por cada item de avaliação; a arguição ocorreu em sessão pública, em observância ao princípio da publicidade (o edital não previa a sua gravação, não sendo o procedimento imposto como condição para a cumprimento do referido princípio; ressalta que o Decreto federal nº 9739/2019, trazido no segundo recurso, rege os concursos federais, não tendo aplicação na esfera estadual; quanto ao Decreto estadual nº 60449/2014, o diploma regula os concursos autorizados pelo chefe do executivo, não sendo o caso dos promovidos por esta Universidade); ao término das provas, a comissão proclamou o resultado do concurso, propondo a nomeação do candidato que obteve o maior número de indicações. Prosseguindo, afirma que a irrisignação parece residir na discordância da avaliação feita por três examinadores, nas notas por eles atribuídas à arguição do memorial do candidato, e não em suposta nulidade do procedimento. Quanto a essa possibilidade, lembra que "o mérito da avaliação, todavia, não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca examinadora."

Acrescenta, ainda, que apenas questões de nulidade podem ser objeto de reforma (art. 255, parágrafo único, do Regimento Geral), conforme decisões da CLR. Por fim, propõe a devolução dos autos à Unidade para a complementação de sua instrução (esclarecer se houve, de algum modo, a confirmação de que as referidas declarações foram expedidas por aquela instituição de ensino) e, após mencionada instrução, que os autos sejam encaminhados à CLR para deliberação sobre o recurso (07.02.23). – fls. 57/66

Manifestação da FFLCH: informa que foi atendida a solicitação de instrução processual e encaminha os autos à SG/CLR para providências (24.02.23). – fls. 67/77

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Constantino Luz de Medeiros (19.04.23). – fls. 79/82

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Constantino Luz de Medeiros.

4.2 - **PROTOCOLADO 2023.5.281.11.7 – JOSÉ LAÉRCIO FAVARIN**
[2023.5.281.11.7_RECORSO_JOSE LAERCIO_numerado.pdf](#)

Recurso interposto por José Laércio Favarin contra decisão da Congregação da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), que aprovou a composição da Comissão Julgadora de concurso para provimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Produção Vegetal. – fls. 1/5

Parecer da Congregação da ESALQ: aprova o parecer da Comissão de Legislação e Recursos da Unidade, negando provimento ao recurso interposto por José Laércio Favarin (25.05.23). – fls. 6/9

Parecer PG. n.º 00779/2023: relata que o candidato alega que houve falta de isonomia na composição da Comissão Julgadora, tendo em vista que a Profa. Dra. Lilian Amorim (ESALQ), indicada para presidir a banca, possui artigos publicados em conjunto com sua concorrente. Além disso, afirma que a Comissão de Atividade Docente (CAD) da Unidade substituiu um dos membros sugeridos pelo Conselho de Departamento pelo Prof. Dr. Luiz Antônio Biasi (UFPR), que possui atuação profissional na mesma área da concorrente. Observa que, conforme entendimento consolidado e reiterado pela PG, relações acadêmicas e profissionais como as mencionadas nos autos, por si só não configuram situação de suspeição ou impedimento que possam macular a lisura do concurso público. Esclarece que a Procuradoria tem entendimento consolidado no sentido de que os critérios para aferição da (im)parcialidade devem ser os estabelecidos nos artigos 144 e 145 do novo Código de Processo Civil, quanto à suspeição e ao impedimento de magistrados. Nesse sentido, conforme pareceres jurídicos anteriormente exarados, situações como: trabalhos conjuntos publicados; colaboração

em projeto e supervisão em pós-doutorado, orientação, bem como relações acadêmicas e profissionais - entre docentes da comissão julgadora e candidatos - não consubstanciam, por si só, caso de impedimento ou de suspeição, pois não demonstra isoladamente "amizade íntima" para fins de caracterização de parcialidade. A seguir, passando ao caso concreto, afirma que, "em que pese, do ponto de vista jurídico, a inexistência de situação que caracterize situação de suspeição ou impedimento apta a macular a composição da comissão julgadora aprovada pela Congregação, cumpre-nos lembrar que, nos termos do Regimento Geral, cabe ao Conselho de Departamento (CD) propor os nomes dos membros para composição da Comissão Julgadora." Nesse sentido, acrescenta que a substituição pela CAD de membro proposto pelo Conselho de Departamento usurpava a competência atribuída ao CD pelo Regimento Geral. Todavia, nada impede que a CAD, na condição de comissão assessora da Congregação, opine justificadamente pela substituição dos respectivos membros. A Procuradora Geral Adjunta acolhe o parecer e observa que, em seu entendimento, não existe prejuízo em que o Regimento de uma Unidade crie uma comissão assessora da Congregação e a chame a opinar a respeito de tema em pauta neste órgão (atuando como parecerista), desde que, na deliberação/decisão, a Congregação tenha acesso e se debruce sobre a proposta original para a formação da banca, de competência do Conselho de Departamento (13.06.23). – fls. 10/17

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por José Laércio Favarin (09.08.23). – fls. 19/21

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por José Laércio Favarin.

4.3 - **PROCESSO 2022.1.256.3.3 – THIAGO BOMJARDIM PORTO**
[Recurso_Thiago Bomjardim Porto_numerado.pdf](#)

Recurso interposto por Thiago Bomjardim Porto contra decisão da Congregação da Escola Politécnica, que homologou o relatório final do concurso público para provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica da Escola Politécnica. O candidato encaminha recurso contra a constituição da Comissão Julgadora e após encaminha contra a Congregação, por ter homologado o relatório final do concurso. – fls. 1/26

O interessado, Thiago Bomjardim, formula pedido de substituição e exclusão de membro (presidente) da comissão julgadora do concurso público para provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica da Escola Politécnica, argumentando que o docente teria sido citado como réu em "ação em andamento no TJMG". – fls. 27/29

Parecer da Congregação da EP: indefere o pedido de substituição e exclusão de membro (presidente) da comissão

julgadora do referido concurso, interposto pelo candidato Thiago Bomjardim Porto. Homologa o relatório final da comissão julgadora, que em 10.11.2022 habilitou os candidatos Adrian Torrico Siacara, Juliana Keiko Tsugawa, Marcus Guadagnin Moravia e Thiago Bomjardim Porto e indicou o candidato Adrian Torrico Siacara para preencher o claro/cargo nº 1235591 de Professor Doutor em RDIDP, para o Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica da Escola Politécnica da USP (15.12.22). – fls. 125/128

Recurso interposto por Thiago Bomjardim Porto contra o resultado do concurso, em 04.12.22, e contra decisão da Congregação da Escola Politécnica, que homologou o relatório final do concurso público para provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica da Escola Politécnica, em 30.12.22. Naquela oportunidade, o interessado alega nulidades e reitera o pedido de declaração de impedimento do presidente da banca. – fls. 142/157

Parecer da Congregação da EP: indefere totalmente os recursos interposto pelo candidato Thiago Bomjardim Porto em 04.12.2022, contra o resultado final do concurso e em 30.12.2022, contra a decisão da Congregação, que homologou em 15.12.2022, o relatório final do concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor para o Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica da EP (23.02.23). – fls. 158/173

Parecer PG nº 00391/2023: esclarece que “para aferição de impedimento ou suspeição de membro de comissão, há que se adotar as regras previstas no CPC (precedentes). Responder a uma ação proposta pela parte não se encontra nas hipóteses elencadas de impedimento ou suspeição do julgador. Soma-se que a ação foi proposta pelo candidato em face do membro da banca após a definição de seu nome pela Congregação. O CPC não admite situações de suspeição provocadas pela própria parte que a alega (art. 145, §2º, inc. I).” Acrescenta, ainda, que o fato de o pedido de exclusão de membro ter sido indeferido pela Congregação posteriormente à realização das provas não vicia o procedimento. Ademais, observa que “o recorrente reproduz questionamentos já formulados em concurso anterior, que se encerrou sem candidatos indicados (Edital EP/Concursos 096-2019). O interessado, único candidato daquele certame, não foi considerado habilitado, por não atingir a nota final mínima exigida. Lembra que, naquela oportunidade, a PG manifestou-se pela manutenção da decisão da Congregação, que homologou o relatório final da comissão (Parecer PG nº 411/2022).” No mais, afirma que “o concurso seguiu estritamente os termos do edital (princípios da legalidade, impessoalidade). Ao término da apreciação das provas, os candidatos obtiveram de cada examinador a sua nota final (item 7). Não há previsão de concessão de notas parciais, por cada item de avaliação. Em provas de exposição mais livre, como as de docente em ensino superior, os elementos de convicção são considerados de forma global, indissociáveis, incompatíveis, por vezes, com espelho de correção. Ao fim, houve a proclamação do resultado do concurso (item 9).” Sendo assim, adverte que “a irrisignação parece residir nas

notas atribuídas pela comissão aos candidatos, e não em suposta ilegalidade. O mérito da avaliação, todavia não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca examinadora. Por fim, opina pelo conhecimento da remessa ex officio termos do artigo 255, parágrafo único, do Regimento Geral, e no mérito, pela manutenção da decisão de homologação pela Congregação do relatório final da comissão julgadora (24.03.23). – fls. 176/183

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pelo recebimento dos recursos interpostos por Thiago Bomjardim Porto e, no mérito, pelo seu não provimento (09.08.23). – fls. 185/188

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Thiago Bomjardim Porto.

PARTE I – EXPEDIENTE

8. Palavra aos Senhores Conselheiros.

NOTA: OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA, COM TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ENCONTRAM-SE NA SG À DISPOSIÇÃO DOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS).